

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DO FORO DISTRITAL DE ARUJÁ COMARCA DE SANTA
ISABEL - SP.**

0004700-93.2014.8.26.0045 300714 0948 08

- 1. RICKPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Marcos Arruda, nº 472, Catumbi – São Paulo/SP, CEP: 03020-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.943.275/0001-12 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.223.207.259 (“**RICKPLAST**”);
- 2. COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede social na Alameda Doutor Muricy, nº 46, Centro – Curitiba/PR, CEP: 80010-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.878.624/0001-60 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.223.207.259 (“**COMERCIAL**”);

3. DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede social na Avenida New Jersey, nº 200, Centro Industrial – Arujá/SP, CEP: 07400-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.859.945/0001-42 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.224.569.227 (“TENASA”);

4. VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Monsenhor Anacleto, nº 104, Brás – São Paulo/SP, CEP: 03003-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.756.560/0001-50 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.600.327.115 (“VILAS BOAS”);

por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**doc. 01**), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante os argumentos de fato e de direito que passa a expor.

- 1. DAS EMPRESAS REQUERENTES – REUNIÃO NO PÓLO ATIVO – GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA – OPERAÇÕES EMPRESÁRIAS CONJUNTAS – SIMULTANEIDADE DE CREDORES – COMUNHÃO DE INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO.**

As requerentes integram o negócio chamado **GRUPO DUBLAFFI X**, voltado em sua essência para a industrialização e comercialização de laminados e filmes flexíveis de PVC.

A origem do **GRUPO DUBLAFFIX** se deu em meados de 2009, quando a **RICKPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA** foi criada para a exploração do ramo de comércio, importação e exportação de couros, tecidos, plásticos, papeis, e artigos em geral, diversificando sua linha, que hoje conta com uma variedade de produtos desde a linha de PVC Cristal até a linha EVA.

A loja conceito conta com 1000m², mais de 6.000 (seis mil) itens entre tecidos, aviamentos, acessórios forros e materiais sintéticos, como PVC Cristal e EVA, muitos deles exclusivos e teve, entre seus principais clientes, consultores de moda, organizadores de eventos e as equipes de cenografia das principais emissoras de Televisão (SBT, Record, Gazeta e Band), além de redes de pet shops na cidade de São Paulo.

Patrocinadora de diversos eventos de moda, a **RICKPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA** esteve presente no *Inspiramais 2011*, *Fashion Cine Day 2011*, *Fashion Week Kids Rio de Janeiro*, entre outros¹.

Sempre inovando, ainda em meados de 2011 inaugurou uma área de desenvolvimento de produtos no Distrito de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP, através da **DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA**, que oferece uma ampla linha de filmes flexíveis de PVC fabricados no processo de calandragem, com modernas técnicas de armazenamento, embalagem e distribuição em todo o território nacional.

O processo de calandragem é utilizado para a produção de filmes planos, chapas e laminados, que são posteriormente confeccionados dando origem a produtos para a indústria de embalagens, seja alimentícia, farmacêutica, automobilística, calçadista, entre outras. As principais vantagens incluem obter um material com espessura constante, bom acabamento, alta produtividade etc. As características dos materiais obtidos pelo processo de calandragem são:

- possibilidade de obter-se materiais planos com ou sem brilho;

¹ <http://www.inspiramais.com.br/>, <http://d702597153.paine1241.meetrox.com.br/2010/noticias.asp>

- em caso de filmes, ou laminados reforçados, podem ser obtidos os mais diversos tipos de acabamento/gravação;
- transparentes, translúcidos, opacos, ou coloridos;
- baixa permeabilidade ao vapor d'água;
- possibilidade de obtenção de produtos atóxicos(dependendo da formulação);
- espessura relativamente constante;
- obtenção de materiais rígidos ou flexíveis.

Atualmente o **GRUPO DUBLAFFIX** mantém as atividades iniciais de comercialização de tecidos, aviamentos, acessórios forros e materiais sintéticos, assim como a industrialização de filmes flexíveis de PVC, com uma capacidade produtiva diária aproximada de 22 Toneladas e está operando com cerca de metade de sua capacidade produtiva, não obstante uma ampla carteira de clientes que facilmente permitiria a capacidade máxima produtiva de seu parque industrial.

Desta forma, o **GRUPO DUBLAFFIX** participa ativa e significativamente na atividade econômica da região onde está instalado seu parque industrial, bem como onde está localizada sua loja, proporcionando e mantendo 70 (setenta) empregos diretos.

Regularmente constituídas, as empresas do **GRUPO DUBLAFFIX** tiveram suas últimas alterações societárias (**doc. 02**) registradas nas Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Paraná (**doc. 03**).

De acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias anexas, o capital social e a administração das Requerentes, integrantes do **GRUPO DUBLAFFIX**, está assim dividido:

• RICKPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA	
Sócios	Participação
Ricardo Vilas Boas de Almeida	99%
Patricia Ambrosio de Almeida	01%
Capital Social	R\$ 60.000,00 

- **COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA**

Sócios	Participação
Ricardo Vilas Boas de Almeida	50%
Patricia Ambrosio de Almeida	50%
Capital Social	R\$ 20.000,00

- **DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS**

Sócios	Participação
Ricardo Vilas Boas de Almeida	99%
Patricia Ambrosio de Almeida	01%
Capital Social	R\$ 200.000,00

- **VILAS BOAS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA**

Sócios	Participação
Ricardo Vilas Boas de Almeida	99%
Patricia Ambrosio de Almeida	01%
Capital Social	R\$ 70.000,00

A administração das sociedades é exercida pelo sócio **RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele.

Diante do exposto, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO DUBLAFFIX** preenche todos os requisitos para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que as Requerentes exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 03**), jamais tiveram falências decretadas ou obtiveram a concessão da Recuperação Judicial e, seus sócios e administrador, não foram, jamais, condenados por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (**doc. 04**).

Todavia, por razões que fogem à vontade de seus sócios e administrador e que serão abordadas a seguir, o **GRUPO DUBLAFFIX** está atravessando uma situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.

Não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a Recuperação Judicial,

com o desenvolvimento de um plano viável para o cumprimento de suas obrigações, a fim de prover a continuidade das atividades do **GRUPO DUBLAFFIX**, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação das empresas, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, estrutura administrativa e operacional, administradores e sócios comuns, de modo que, não obstante estarmos diante de sociedades diversas, juntas mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO DUBLAFFIX**.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas, para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de Recuperação Judicial pela reunião das empresas Requerentes no polo passivo da ação.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

ART. 3º. É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

Este artigo fixa a competência para o deferimento da recuperação judicial, que deverá ser o juiz da comarca na qual o empresário tem o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada artigo por artigo, 7ª Ed. Rev.,

atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, *in verbis*:

“ESTABELECIMENTO É O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO EXERCE O SEU MISTER, NÃO HAVENDO QUALQUER DÚVIDA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO A EMPRESA TEM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO. (...) NÃO HAVERÁ QUALQUER DIFICULDADE PARA SE DETERMINAR O JUIZ COMPETENTE, QUE SERÁ O DA COMARCA NA QUAL ESTEJA SITUADO ESSE ESTABELECIMENTO ÚNICO.”

No caso em questão, o principal estabelecimento das empresas integrantes do **GRUPO DUBLAFFIX**, onde se encontram seus diretores, o seu centro industrial, bem como são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais, administrativas e industriais, localizam-se neste município de Arujá, comarca de Santa Isabel – SP, conforme atos constitutivos da **DUBLAFFIX INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA**, ou seja, é o local onde possui suas instalações, desenvolve sua tecnologia, centraliza suas atividades e mantém a organização e administração de seus negócios.

Nenhuma dúvida há quanto ao fato de que os diretores e funcionários estejam alocados nas áreas industrial, comercial ou administrativa das empresas formadoras do **GRUPO DUBLAFFIX**, estão sediados nesta Comarca.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do juízo do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

3. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05

Por razões que fogem a vontade de seus sócios e administradores, o **GRUPO DUBLAFFIX** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de *recuperação judicial* a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção de problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

"A DICOTOMIA 'ECONÔMICO-FINANCEIRA' NÃO REVELA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, NA ORDEM QUE APRESENTA, MAS SIM SITUAÇÃO EM QUE UMA E OUTRA SE FUNDEM PARA DESCREVER RESULTADOS NEGATIVOS NA PERSECUÇÃO DO OBJETO EMPRESARIAL, SUGERINDO URGENTE INTERVENÇÃO PARA EVITAR O PERECIMENTO DA EMPRESA".²

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO DUBLAFFIX**, entretanto, podemos afirmar que o estopim desta crise foi a **incapacidade econômico-financeira para a realização do seu objeto**, que impediu a colocação de produtos no mercado e o consequente desacordo comercial com seus clientes.

O ano de 2008 foi marcado pela mais profunda crise financeira desde 1930. A crise chegou por meio da desvalorização abrupta do câmbio, de retração das linhas de crédito externo e da queda nas exportações, na produção industrial e no investimento.

² NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

Não obstante a imunidade do Brasil à crise internacional, as consequências afetaram a economia brasileira pela redução da competitividade com os produtos importados, em especial pelos produtos chineses que são vendidos no mercado brasileiro a preços muito baixos.

Diante da necessidade aparente de superar a crise momentânea no comércio de artefatos em couro, plástico, tecido, papel, etc., o investimento na indústria do plástico foi a saída encontrada pelo **GRUPO DUBLAFFIX** e foi neste cenário que contraiu diversos empréstimos junto às instituições financeiras, visando expandir seus negócios.

Entretanto, como o plástico está presente em praticamente todos os segmentos da indústria de transformação, na forma final de numerosos produtos ou na condição de componentes, também foi afetado pela crise mundial.

As dificuldades começaram no custo do “dinheiro” para investimento e obtenção de *capital de giro*, devido à elevada SELIC³ e ao *spread*⁴ bancário. A energia elétrica também subtrai a competitividade da indústria brasileira de transformação. Somam-se ainda os encargos trabalhistas e a elevada carga tributária, sendo a indústria da transformação o setor que mais contribui para a arrecadação de tributos.

No entanto, o maior problema enfrentado pelo **GRUPO DUBLAFFIX** é o preço da matéria prima que está concentrado em poucos fabricantes, criando um verdadeiro cartel que controla os reajustes que chegam a 20% (vinte por cento) em um único mês, como no caso das *resinas*.

Diante do impacto negativo provocado pelo desencaixe do fluxo de caixa entre o custo financeiro de produção, recolhimento de taxas e tributos e o recebimento pelas vendas, o **GRUPO DUBLAFFIX** realizou operações

³ Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

<https://www.bcb.gov.br/?SELICTAXA>

⁴ Spread bancário é simplesmente a diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro. O valor do spread varia de acordo com cada operação, dependendo dos riscos envolvidos e, normalmente, é mais alto para pessoas físicas do que para as empresas. O Brasil é famoso por ter um dos maiores spreads bancários do mundo.

http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23

de desconto de títulos e duplicatas com o objetivo de adiantar recursos correspondentes às vendas a prazo para a realização da sua atividade operacional.

Contudo, a operação de desconto de títulos e duplicatas realizada com empresas de *fomento mercantil* se intensificou mediante a solicitação de entrega futura de produtos pelos clientes do **GRUPO DUBLAFFIX** que possuíam um histórico de compras e adimplemento.

Os clientes mantinham pedidos constantes para entrega futura e o **GRUPO DUBLAFFIX** entregava pontualmente todos os pedidos, descontando antecipadamente, junto às empresas de *fomento mercantil*, as duplicatas geradas pela operação mercantil, para a obtenção de recursos financeiros necessários a realização da sua atividade operacional.

Destarte, inobstante os cuidados do **GRUPO DUBLAFFIX** com toda a operação que se desenhava ao longo dos últimos meses, o *fomento mercantil* revelou-se uma operação cara, inconveniente e revelou o prenúncio de uma incapacidade financeira com o desacordo comercial na entrega de produtos em razão do alto custo da atividade industrial e a impossibilidade de se manter a manutenção de máquinas, equipamentos e mão de obra.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa, no entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira pela qual o **GRUPO DUBLAFFIX** não estava preparado para identificá-las e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram o **GRUPO DUBLAFFIX** a um momento crítico de endividamento, em face de necessidade de manter seus clientes ativos e a competitividade no setor, concomitante a imperiosa manutenção de suas atividades a altos custos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

Por tudo isso, o **GRUPO DUBLAFFIX** foi empurrado para o nível máximo de crise, não lhe restando outra alternativa, senão a apresentação deste pedido de recuperação judicial.

3.1. DO ALTO GRAU DE ENDIVIDAMENTO OCACIONADO PELO PAGAMENTO DE ENCARGOS CONTRATUAIS MANIFESTAMENTE ILEGAIS E DO “ENGESSAMENTO” DO CAIXA EM RAZÃO DAS GARANTIAS ABUSIVAS COBRADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CREDORES DIVERSOS, COM PENHORAS JUDICIAIS

Em dado momento, o **GRUPO DUBLAFFIX** identificando o declínio do lucro, foi forçado a usar o limite de crédito para financiar as suas operações. Neste estágio, a obtenção das linhas de crédito compromete a capacidade de saldar suas dívidas nas respectivas datas de vencimento. As linhas de crédito atingem seus limites e as contas a pagar agora excedem os créditos a receber.

Para tanto, firmou com diversas instituições financeiras, contratos de financiamento, como Cédulas de Créditos Bancários garantidas por Avais, Contratos de Mútuo à Longo Prazo, Cessão fiduciária de títulos de créditos em garantia, Aliações Fiduciárias, Desconto de Duplicatas, entre outras operações.

Nota-se, portanto, que a viabilização destas operações tem o contributo de um importante instrumento, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário, operacionalmente simples e mais eficaz, no entanto, criada sob o cenário de elevadas taxas de juros e cláusulas que exigem pagamento de encargos abusivos, o que comprometeu, de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de fornecedores, assim como o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos preveem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da **variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário**⁵, a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

⁵ O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de capitação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.⁵

STJ. SÚMULA 176: É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUJEITA O DEVEDOR A TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANBID/CETIP.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do CDI é medida de modo **cartelizado** pela CETIP, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pelo **GRUPO DUBLAFFIX** com as instituições que o financiou, tais como: **a) cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; b) no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.**

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP.

A CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, AMBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, e ACREFI Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.⁵

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação.

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante *bis in idem* que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários, cuja aferição compete à CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É fato que o **GRUPO DUBLAFFIX** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência contínua que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem-se por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE FIXA UMA DICOTOMIA ESSENCIAL ENTRE AS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS E AS INVIÁVEIS, DE TAL ARTE QUE O MECANISMO DA RECUPERAÇÃO É INDICADO PARA AS PRIMEIRAS, ENQUANTO O PROCESSO DE FALÊNCIA APRESENTA-SE COMO O MAIS EFICIENTE PARA A SOLUÇÃO JUDICIAL DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESAS INVIÁVEIS.

“VIÁVEIS, É CLARO, SÃO AQUELAS EMPRESAS QUE REÚNEM CONDIÇÕES DE OBSERVAR O PLANO DE REORGANIZAÇÃO ESTIPULADO NO ART. 47 DA LRE. A AFERIÇÃO DESSA VIABILIDADE ESTÁ LIGADA A FATORES ENDÓGENOS (ATIVO E PASSIVO, FATURAMENTO ANUAL, NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO, TEMPO DE CONSTITUIÇÃO E OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA) E EXÓGENOS (RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA ATIVIDADE).^{6º}

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

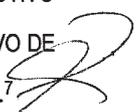
No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

"SOMENTE AS EMPRESAS VIÁVEIS DEVEM SER OBJETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PARA QUE SE JUSTIFIQUE O SACRIFÍCIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PRESENTE, EM MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, EM QUALQUER RECUPERAÇÃO DE EMPRESA NÃO DERIVADA DE SOLUÇÃO DE MERCADO, O DEVEDOR QUE A POSTULA DEVE MOSTRAR-SE DIGNO DO BENEFÍCIO. DEVE MOSTRAR, EM OUTRAS PALAVRAS, QUE TEM CONDIÇÕES DE DEVOLVER À SOCIEDADE BRASILEIRA, SE E QUANDO RECUPERADA, PELO MENOS EM PARTE O SACRIFÍCIO FEITO PARA SALVÁ-LA. ESSAS CONDIÇÕES AGRUPAM-SE NO CONCEITO DE VIABILIDADE DA EMPRESA, A SER AFERIDA NO DECORRER DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERA EXTRAJUDICIAL."

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

"TANTO O EMPRESÁRIO, PESSOA NATURAL, QUANTO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EXERCEM ATIVIDADE ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS, QUE COMPREENDE UM COMPLEXO ENVOLVENTE DE MÚLTIPLOS INTERESSES, CONVERGENTES NÃO SÓ NO ÊXITO EMPRESARIAL, MAS TAMBÉM À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, EM CONSONÂNCIA COM O BEM COMUM, A ORDEM PÚBLICA, OS INTERESSES GERAIS DA COLETIVIDADE, O BEM-ESTAR SOCIAL E A ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELOS ARTS. 1º, 3º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA A JUSTIÇA SOCIAL.

PORTANTO, DEVE SER, TANTO QUANTO POSSÍVEL, PRESERVADA E MANTIDA, MOTIVO PELO QUAL A LEI Nº 11.101, DE 2005, INSTITUIU A RECUPERAÇÃO COM O OBJETIVO DE RESGUARDÁ-LA DOS MALES CONJUNTURAIS E MANTÊ-LA EM BENEFÍCIO DE TODOS".

⁷ *In Ob. Cit.* p. 113;

Diante da necessidade do **GRUPO DUBLAFFIX** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos aproximadamente 70 (setenta) empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, o **GRUPO DUBLAFFIX** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados a sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos de seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades de todo o **GRUPO DUBLAFFIX** gera a extinção de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores diretamente à ela vinculados.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO DUBLAFFIX** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

a. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 51, II, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de julho de 2014 (**doc. 05**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

b. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05):

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO DUBLAFFIX** apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 06**).

c. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**).

d. CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 03**).

e. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seus sócios administradores (**doc. 08**).

f. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 09**).

g. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DAS COMARCAS DE SANTA ISABEL/SP, CURITIBA/PR E DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05):

O **GRUPO DUBLAFFIX** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede, qual seja Santa Isabel, Estado de São Paulo. (**doc. 10**).

h. RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05):

Todas as demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO DUBLAFFIX** figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista,

encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 11**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

6. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DA ABSTENÇÃO DE ATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS

Diante da incapacidade financeira com a crise econômico-financeira que se instalou, o **GRUPO DUBLAFFIX** encontrou-se impossibilitado de manter máquinas e equipamentos em pleno funcionamento, o que o impediu de cumprir seus acordos comerciais de pedido de entrega futura junto aos seus clientes nas últimas semanas.

Entretanto, muitos dos títulos gerados pelos pedidos de entregas futuras feitos de seus clientes já haviam sido descontados junto às empresas de *fomento mercantil* e *instituições financeiras* a fim de obter a antecipação de recursos necessários à manutenção de suas atividades e giro dos negócios, o que gerou um débito com estas empresas, nos termos do demonstrativo anexo (**doc. 12**), ao qual não pode suportar o **GRUPO DUBLAFFIX** sem o socorro da presente *Recuperação Judicial*.

O cancelamento da entrega das mercadorias pelo **GRUPO DUBLAFFIX** inviabilizou a exigibilidade dos títulos, mas já tinham sido descontados com as empresas de *fomento mercantil* e *instituições financeiras* que, diante da posse dos títulos, não se abstiveram de enviar os títulos vencidos dos clientes do **GRUPO DUBLAFFIX** à protesto por falta de pagamento.

É certo que o protesto dos títulos inexigíveis traz 

prejuízos irremediáveis ao cliente e conseqüente prejuízo ao grupo que deve manter uma relação saudável e sem máculas com seus clientes.

Desta forma, tratando-se de títulos inexigíveis e o crédito sujeito à Recuperação Judicial não há razão para os eventuais protestos decorrentes de cobranças e apontamentos promovidos pelas empresas de *fomento mercantil e instituições financeiras*, bem como para os protestos já efetivados, sendo necessária medida que suspenda a exigibilidade dos títulos, o cancelamento dos protestos já efetivados e medida de abstenção de atos de protesto pelas s empresas de *fomento mercantil e instituições financeiras*.

6.2. DA ABSTENÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DECORRENTES DE EVENTUAIS PROCESSOS INDIVIDUAIS AJUIZADOS POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Podemos afirmar que o **GRUPO DUBLAFFIX** encontra-se na iminência de sofrer constrições (bloqueios/arrestos e penhoras) para garantia de execuções que certamente serão ajuizadas pelos credores na tentativa de satisfação de seus créditos os quais estão submetidos ao juízo concursal da presente recuperação.

É certo que o destino desses créditos será a novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial e concedida sua recuperação.

Assim, não faz qualquer sentido a manutenção e/ou a realização de futuras constrições sobre bens essenciais à atividade do **GRUPO DUBLAFFIX**, capazes de permitir a geração de caixa para pagamento dos credores, a equalização do passivo e o seguimento das suas atividades.

Não resta dúvida que o Juízo da recuperação é absolutamente competente para dispor sobre o patrimônio da empresa em regime de recuperação, que não pode ser afetada por execuções e demais ações individuais.

Nesse sentido, entende o Eg. Superior Tribunal de 

Justiça, o qual já decidiu em questões análogas ao do presente feito, conforme seguinte aresto:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC 68.173/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/11/2008, DJE 04/12/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".

2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO.

COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".

3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.

4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08.

5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP.

(CC 79.170/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/09/2008, DJE 19/09/2008)

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato⁸ muito bem ensinou sobre a matéria, *in verbis*:

PRINCÍPIO MAIS QUE SECULAR DO DIREITO FALIMENTAR É O DA UNIDADE E UNIVERSALIDADE DO JUÍZO NA FALÊNCIA. A LEI FALIMENTAR, TRATANDO DA RECUPERAÇÃO, MANTEVE CORRETAMENTE ESTE PRINCÍPIO COMO PONTO FUNDAMENTAL DA SUA ESTRUTURA JURÍDICA. ASSIM, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA É UNO, INDIVISÍVEL E UNIVERSAL, SENDO COMPETENTE PARA CONHECER TODAS AS AÇÕES E RECLAMAÇÕES SOBRE BENS, INTERESSES E NEGÓCIOS DO DEVEDOR.

(...)

COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA OU DE REORGANIZAÇÃO O JUÍZO FICA PREVENTO E TODAS AS AÇÕES QUE ENVOLVAM RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL,

⁸ In SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de Direito Falimentar – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

QUE AFETEM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, DEVEM SER DIRECIONADAS AO REFERIDO JUÍZO. COM ISSO, A UNIDADE EVITA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS MAGISTRADOS, SITUAÇÃO TÃO COMUM NAS CAUSAS FALIMENTARES, MAS, PRINCIPALMENTE, CONSAGRA CELERIDADE DOS ATOS DO PROCESSO E DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JURISDICIONAIS PELA SUA UNIFORMIDADE PORQUE PROVENIENTES DO MESMO MAGISTRADO.

O Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, relator do CC nº. 101552, em caso análogo decidiu liminarmente:

ANTE O EXPOSTO, E EM FACE DO PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDA, DEFIRO-A, EM PARTE, *SI ET IN QUANTUM*, PARA QUE SE SUSPENDAM OS EFEITOS DOS ARRESTOS EM REFERÊNCIA, DOS MM JUÍZOS DA 25ª VARA CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (QUE SE ENCONTRA EM GRAU DE RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7.312.933 - EM TRÂMITE NA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) E DA 8ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ (ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº. 11.101/05).

O referido conflito de competência recebeu, quando do julgamento do Agravo Regimental na Turma, a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES E EXECUÇÕES SUSPENSAS POR FORÇA DO ART. 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/05 É DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DAQUELE PEDIDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS, QUE NÃO SE VERIFICAM NO CASO CONCRETO.

2 - O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS, PRECONIZA QUE "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". **MOTIVO PELO QUAL, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVE-SE MANTER O ATIVO DA EMPRESA LIVRE DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL EM PROCESSOS INDIVIDUAIS.**

3 - O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO.

4. A QUESTÃO JURÍDICA AVENTADA NO AGRAVO REGIMENTAL ASSEMELHA-SE AO MÉRITO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RAZÃO PORQUE O JULGAMENTO DESTA, IMPLICA NA PREJUDICIALIDADE DAQUELE.

5. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08.

(STJ - CC 79170 / SP - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE 19/09/2008).

6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(CC 101552/AL, REL. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE 01/10/2009)

Perceba Vossa Excelência que, no caso supracitado o arresto foi ajuizado anteriormente a Recuperação Judicial, mas, mesmo assim, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela suspensão dos efeitos da constrição, conforme se pode verificar no inteiro teor do acórdão ora anexado (**doc. 13**).

Desde o pioneiro "caso Varig", o Min. Ari Pargendler deferiu no CC n°. 61.272 a liminar pleiteada, confirmando-a no julgamento final. Vejamos:

A JURISPRUDÊNCIA FORMADA À LUZ DO DECRETO-LEI N°. 7.661, DE 1945, CONCENTROU NO JUÍZO DA FALÊNCIA AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A MASSA FALIDA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ NORTEADA POR OUTROS PRINCÍPIOS, MAS PARECE RAZOÁVEL PRESUMIR QUE ELA FICARIA COMPROMETIDA SE OS BENS DA EMPRESA PUDESSEM SER ARRESTADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. **DEFIRO, POR ISSO, A MEDIDA LIMINAR PARA QUE SEJA SOBRESTADA A AÇÃO DE RITO ESPECIAL PROPOSTA PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS CONTRA VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS PERANTE O JUÍZO DO TRABALHO DA 5ª VARA DO RIO DE JANEIRO, RJ, DESIGNANDO PROVISORIAMENTE O MMJ JUÍZO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, RJ" (FL. 52, 1º VOL.)**

No mesmo sentido, destacam-se os precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 472995-08** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), **486747-47** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e **472997-75** (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

I – NÃO SENDO CASO DE DÍVIDA ILÍQUIDA E EXECUÇÃO FISCAL, QUALQUER AÇÃO QUE SE RELACIONE COM O DEVEDOR PODE SER SUSPENSA, CONFORME EXEGESE DO ART. 6º, *CAPUT*, § 1º E 7º, DA REFERIDA NORMA. INCLUEM-SE, AQUI, OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 49 DA MESMA LEI.

II – MESMO TENDO A MEDIDA CONSTRITIVA DE ARRESTO SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE SIDO EFETIVADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, A MANUTENÇÃO DO GRAVAME COLIDI COM OS OBJETIVOS TRAÇADOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **472997-75** - REL. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2010)

Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio do **GRUPO DUBLAFFIX** é deste Juízo processante do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, estando os créditos sujeitos à recuperação judicial não há razão de existir para as eventuais constrições decorrentes de processos individuais promovidos pelos credores, consoante vasto entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6.3. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES EM POSSE DAS REQUERENTES

Com base no poder geral de cautela, mister ainda se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, medida de abstenção de qualquer medida judicial ou extrajudicial de excussão de garantias outorgadas pelas empresas Requerentes integrantes do **GRUPO DUBLAFFIX**, pelos seus sócios e demais garantidores, impedindo a impença a venda ou retirada de bens essenciais às atividades do **GRUPO DUBLAFFIX**, pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

ART. 49. ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.

(...)

§3º TRATANDO-SE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE ARRENDADOR MERCANTIL, DE PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL CUJOS RESPECTIVOS CONTRATOS CONTENHAM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, INCLUSIVE EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, OU DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, SEU CRÉDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREVALECERÃO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

No presente caso, o **GRUPO DUBLAFFIX** firmou diversos contratos (**doc. 14**) de Arrendamento Mercantil e Cédulas de Crédito Bancários garantidas por Alienação Fiduciária de máquinas e equipamentos utilizados para o exercício das atividades das Requerentes.

Para melhor entendimento, segue abaixo, quadro demonstrativo de valores, bens e garantias:

Credor	Descrição do bem	Valor
Banco Itaú Unibanco S.A. Alienação Fiduciária Contrato nº 730400/10	Máquina de dublar tecido com espuma - M.D.T.W Código 2274664	R\$ 220.000,00

Banco Itaú Unibanco S.A. Alienação Fiduciária Contrato nº 730300/10	Máquina de estampar tecidos termo transferência - MEW 45 Código 2169810	R\$ 198.000,00
Banco Itaú Unibanco S.A. Alienação Fiduciária Contrato nº 727700/10	Máquina de estampar tecidos termo transferência - MEW 45 Código 2169810	R\$ 198.000,00
Banco Itauleasing S.A. Arrendamento Mercantil Contrato nº 4572637	Máquinas e Equipamentos discriminados na NF nº 000.000.454	R\$ 2.000.000,00
Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil Contrato nº 1.336.527-P	Bens descritos no item 11 do contrato	R\$ 506.097,50
Santander Leasing S.A. Operação de Leasing Contrato nº 854964-8	Caldeira discriminada na NF nº 001229	R\$ 250.620,00
Santander Leasing S.A. Operação de Leasing Contrato nº 856407-8	Empilhadeira discriminada na NF nº 25603	R\$ 53.000,00

Os contratos acima descritos somam a quantia de R\$ 3.425.717,50 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e dezessete mil e cinquenta centavos) e não estariam sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, vez que a própria LRF, em seu art. 49, § 3º prevê a exclusão de referidos contratos.

Ocorre Excelência, que muito embora os contratos acima não se submetam aos efeitos da *Recuperação Judicial*, a não submissão e/ou não sujeição aos efeitos, poderá comprometer a reestruturação do **GRUPO DUBLAFFIX** vez que, como já dito, estão garantidos por máquinas e equipamentos essenciais à execução das atividades das Requerentes, ou seja, a retiradas destas máquinas e equipamentos das empresas Requerentes inviabilizará todo o processo produtivo.

Com efeito, se estes contratos não forem submetidos as regras da LRF, a viabilização do processo de reestruturação e recuperação das empresas Requerentes, provavelmente, seria comprometida.

Ademais, a empresa, enquanto condicionadora da atividade econômica e da propriedade privada, através da sua função social, se

tornou o paradigma de toda uma estrutura. É tão somente a partir do exercício de suas atividades que haverá o beneficiamento de toda a sociedade, o que a torna objeto primordial de tutela, enquanto dever-poder do Estado.

A preservação da empresa como princípio constitucional não está especificamente na busca pelo emprego, mas também, dentre outros, o princípio constitucional da função social da propriedade, visto que a Constituição Federal não admite a extinção de propriedades produtivas, o que seria uma incoerência em si, justamente quando da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Desta forma Excelência, faz-se imperiosa a determinação de medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das empresas Requerentes como medida preventiva, nos termos das decisões já pacificadas no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM ANDAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005. O ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO PERMITE QUE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, §4º, DESTA LEI, O BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ESSENCIAL À ATIVIDADE DO DEVEDOR, COMO É O CASO DOS AUTOS, SEJA RETIRADO DA SUA POSSE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA DURANTE O PRAZO ESTABELECIDO, A FIM DE QUE A AGRAVANTE PERMANEÇA NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO.

(TJSP – 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019671-58.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 22.04.13) **GRIFO NOSSO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DEVEDORA QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

AINDA QUE O CRÉDITO DO AGRAVANTE NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A RETOMADA, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, DE BENS



ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONTRAPÕE-SE AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO.

(TJSP – 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002204-32.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 27.06.13) **GRIFO NOSSO**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO – DEVEDORA FIDUCIANTE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº11.101/05 - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DURANTE O PRAZO PREVISTO PELO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/05 - ADMISSIBILIDADE. EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVADO NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECENDO, INCLUSIVE, TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SE PERMITE A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PREVISTO NO PARÁGRAFO 4.º DO ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

(...)

CONSOANTE SE EXTRAI DO REFERIDO TEXTO LEGAL, EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVADO NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECENDO, INCLUSIVE, TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SE PERMITE A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(TJSP – 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001597-19.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 19.06.13) **GRIFO NOSSO**

Portanto, verifica-se que tal postulação é medida essencial para resguardar ao **GRUPO DUBLAFFIX**, o direito de manter suas atividades, viabilizando sua efetiva recuperação, o que, ao final, viabilizará o recebimento dos créditos pelos credores, conforme plano de reestruturação.

6.4. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS E GARANTIDORES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

Por fim, ainda em sede de pedido cautelar, sabe Vossa Excelência que cabe ao Juízo da recuperação judicial "**decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios**", como já decidiu o eg. STJ em precedente acima citado (CC nº 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJ 04/12/2008).

Nesse caso, o **GRUPO DUBLAFFIX** tem firmado com alguns credores contratos de empréstimo e/ou confissão de dívida com garantia prestada por terceiros, sócio e não sócio, o que justifica o deferimento do presente pedido.

Deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, incidirá na espécie a suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO.

§ 4º. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, RESTABELECENDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO, O DIREITO DOS CREDORES DE INICIAR OU CONTINUAR SUAS AÇÕES E EXECUÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL."

"ART. 52. ESTANDO EM TERMOS A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DESTA LEI, O JUIZ DEFERIRÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NO MESMO ATO:

(...)

III – ORDENARÁ A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR, NA FORMA DO ART. 6º DESTA LEI, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DESTA LEI E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DESTA LEI."

Com efeito, decretada a suspensão de todos os processos contra o **GRUPO DUBLAFFIX**, é de bom alvitre e de muito bom senso que os efeitos sejam também estendidos aos seus sócios e garantidores.

Isso porque, com a aprovação do plano de recuperação judicial as dívidas originárias submetidas aos seus efeitos serão todas novadas, como dispõe a regra do art. 59 da Lei n 11.101/05, *in verbis*:

"ART. 59. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO, E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 50 DESTA LEI."

Como corolário lógico, se o objetivo desta ação é obter a novação dos créditos anteriores ao pedido e sendo este deferido, todas as ações contra o **GRUPO DUBLAFFIX** serão suspensas, devendo Vossa Excelência estender esses efeitos aos sócios e garantidores da empresa em recuperação judicial.

O Min. Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a matéria nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.077.960. Senão Vejamos:

COM EFEITO, DOS AUTOS COLHE-SE QUE A AVALIZADA TEVE DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MANEIRA QUE A CAUSA DE PEDIR DA RECORRENTE É QUE TAL FATO SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA E OCASIONA A CONSEQUENTE NOVAÇÃO DE SEUS DÉBITOS ANTERIORES, **INEXISTINDO RAZÃO PARA QUE O PROCESSO EXECUTIVO CONTINUE, MESMO EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE AVALIZOU O TÍTULO EXEQUENDO.**

DE FATO, É ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUE NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, **DEVENDO ESTAS SER SUSPENSAS E PAGOS OS CRÉDITOS, DORAVANTE NOVADOS, DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conhecido por seu conservadorismo, também já se manifestou sobre o tema. *In verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CO-EXECUTADA – NOVAÇÃO DA DÍVIDA – HIPÓTESE EM QUE TAL NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – EXECUÇÃO EXTINTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7.326.978-6, 20ª CÂMARA CÍVEL, DES. REL. CUNHA GARCIA, JULGADO EM 27/04/2009)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 7.166.479-6/02, 21ª CÂMARA CÍVEL, DES. REL. ANTONIO MARSON, JULGADO EM 03/12/2008)

No mesmo sentido, cumpre trazer aos autos decisões proferidas em outros processos, que igualmente deferiram a extensão dos efeitos aos sócios e garantidores da empresa em recuperação judicial. No processo nº 0075301-79.2010.8.13.0287, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG, estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

“ANTE O EXPOSTO, DETERMINO:

1 – A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI 11.101/05, PELO PRAZO DE 180 DIAS, DEVENDO OS RESPECTIVOS AUTOS PERMANECEREM NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 52 DO ESTATUTO LEGAL MENCIONADO

(...)

ESTENDO OS EFEITOS DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS REFERIDAS AOS SÓCIOS E TERCEIROS CO-DEVEDORES NO QUE TANGE A EVENTUAIS GARANTIAS QUE TENHAM OFERECIDO AOS CREDORES DAS REQUERENTES EM RAZÃO DE NEGÓCIOS FIRMADOS

COM ELAS, POIS NÃO FAZÊ-LO SERIA TORNÁ-LAS INÓCUAS, UMA VEZ QUE ESTARIA POSSIBILITANDO AOS MESMOS BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS ATRAVÉS DELES E, DESTA FORMA, SUBTRAINDO-OS DE SE SUBMETEREM AOS DITAMES DA RECUPERAÇÃO ORA DEFERIDA.

OFICIEM-SE AOS DEMAIS JUÍZOS POR ONDE TRAMITAM AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES CIENTIFICANDO-OS DESTA DECISÃO, QUE SUSPENDE REFERIDOS FEITOS PELO PRAZO LEGAL, ENTREGANDO REFERIDOS OFÍCIOS AOS REQUERENTES, POIS CABE A ELES AS MENCIONADAS COMUNICAÇÕES." (GRIFAMOS)

Igualmente o Juízo da 4ª Vara Cíveis da Comarca de Franca/SP, estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

"(...) 9. DEFIRO, AINDA, A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA OS ACIONISTAS DA REQUERENTE, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. (...)"

PROCESSO Nº 0038620-61.2012.8.26.0196 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP

Ainda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo de Recuperação Judicial, assim entendeu:

"(...) ORA, NÃO FARIA SENTIDO PERMITIR QUE AQUELE CREDOR QUE POSSUI UMA GARANTIA PESSOAL FAZE-LA VALER (PROSSEGUINDO NA EXECUÇÃO EM FACE DO AVALISTA, POR EXEMPLO), AO PASSO QUE TODOS OS DEMAIS CREDORES, INCLUSIVE AQUELE QUE POSSUI UMA GARANTIA REAL, TEREM DE SE SUJEITAR A NOVAÇÃO IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO, AGUARDANDO RECEBER SEUS PAGAMENTOS NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

CREDORES EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS DEVEM SER TRATADOS DE MANEIRA IDÊNTICA. PORTANTO, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS OU QUE VENHAM A SER AJUIZADAS EM FACE DOS GARANTES E AVALISTAS DOS CRÉDITOS DA QUAL A RECUPERANDA É DEVEDORA. (...)"

PROCESSO Nº 4017647-26.2013.8.26.0602 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP

Imagine Vossa Excelência que, ao se cogitar a hipótese de prosseguimento de eventual execução de uma dívida novada em face do sócio

avalista ou do terceiro garantidor, poderia o credor receber o seu crédito duas vezes: a primeira, dentro do plano de recuperação devidamente aprovado pela maioria dos credores; a segunda, através da execução do sócio ou garantidor.

Não foi por acaso, repita-se, que o legislador ao editar a Lei nº 11.101/05, assegurou no artigo 6º a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Vejamos:

ART. 6º A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDITORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO.

Qual a razão pela qual a empresa Recuperanda tem suas ações suspensas pelo prazo de 180 dias (§4º do artigo transcrito)?

A primeira razão é para que as empresas em recuperação tenham 'fôlego financeiro' durante o prazo assinalado e possam iniciar sua recuperação sem se preocuparem com constrição de bens, retomada de garantias, bloqueio de contas bancárias, baixa de aplicações financeiras etc.

A segunda razão é que dentro do prazo de 180 dias, o plano de recuperação judicial já terá sido apreciado na assembleia geral de credores, que deve ser realizada dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do §1º do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

ART. 56. HAVENDO OBJEÇÃO DE QUALQUER CREDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUIZ CONVOCARÁ A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES PARA DELIBERAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

§ 1º A DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL NÃO EXCEDERÁ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse contexto, findo o prazo de suspensão da ação, estando a dívida executada sujeita ao plano de recuperação devidamente aprovado

pelos credores, **outra consequência não se pode ter, senão a extinção da ação.**

Daí ser possível a extensão dos efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação para os acionistas (fiadores e avalistas) e para os demais garantidores do **GRUPO DUBLAFFIX**, devendo este Juízo, *data venia*, deferir medida acautelatória para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores do **GRUPO DUBLAFFIX**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, inclusive as medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários, retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas, devendo os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

7. DO VALOR DA CAUSA

O artigo 47, da Lei 11.101/05, que regulamenta a Recuperação Judicial, dispõe que "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Assim sendo, podemos dizer que a Recuperação Judicial constitui meio de preservação de empresas que se encontram em crise, objetivando, por meio de procedimentos específicos, a reorganização da atividade econômica, com a manutenção da fonte produtora, dos interesses dos credores, e, principalmente, dos trabalhadores.

Cumprido asseverar que a recuperação judicial foi a alternativa encontrada pelo **GRUPO DUBLAFFIX** para superar as suas dificuldades financeiras, para evitar a falência, preservar a atividade empresarial, a sua função social, honrar com os pagamentos de seus credores e, conseqüentemente, salvar os empregos diretos e indiretos.

É certo que a toda causa será atribuído um valor determinado e a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que este

valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Entretanto, inexistente norma específica que defina o valor da causa em Recuperação Judicial, sendo assim, e não estando elencado nos casos previstos no art. 259 do Código de Processo Civil⁹, atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) “meramente para fins fiscais”**.

A atribuição do valor da causa “meramente para fins fiscais” é utilizada na prática forense, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“NÃO SENDO HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL, CABERÁ AO AUTOR DESCOBRIR O VALOR REFERENTE À VANTAGEM ECONÔMICA QUE SE BUSCA COM A DEMANDA JUDICIAL. BASTA VERIFICAR O VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA MATERIAL PERSEGUIDO E INDICÁ-LO COMO VALOR DA CAUSA. **NÃO TENDO O BEM DA VIDA VALOR ECONÔMICO OU SENDO ESSE VALOR INESTIMÁVEL, CABERÁ AO AUTOR DAR QUALQUER VALOR À CAUSA, SENDO NESTE CASO COMUM A UTILIZAÇÃO NA PRAXE FORENSE DA EXPRESSÃO ‘MERAMENTE PARA FINS FISCAIS’**”. (GRIFO NOSSO) (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3ª ED., SÃO PAULO: MÉTODO, 2011, P.301).

Ademais, no processo de recuperação judicial, inexistente valor líquido e certo quando do ajuizamento da ação, uma vez que tudo dependerá do Plano de Recuperação Judicial e da deliberação dos credores na Assembleia Geral, inexistindo, portanto, benefício econômico imediato.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se posicionou acerca da questão do valor da causa quando inexistente valor líquido e certo ou benefício econômico imediato, nos seguintes termos:

9 Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;
- II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
- IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;
- VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;
- VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. HÁ POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À CAUSA VALOR PARA FINS MERAMENTE FISCAL. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

BEM SE SABE QUE NAS CAUSAS EM QUE NÃO HÁ BENEFÍCIO IMEDIATO AO PROPONENTE DA AÇÃO, OU QUANDO NÃO HAJA UM VALOR LÍQUIDO E CERTO, CORRETA É A INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE MANEIRA GENÉRICA, NÃO INCORRENDO EM ERRO O AUTOR DA DEMANDA. (GRIFO NOSSO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0180832-8, 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. REL. FERNANDO MARTINS, J. 07/10/09.

Ainda, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recente do Desembargador Relator Teixeira Leite, deu provimento ao recurso, por votação unânime em caso semelhante, quando da ausência de benefício patrimonial auferível, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DECISÃO REFORMADA. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PATRIMONIAL AUFERÍVEL. RECURSO PROVIDO. (GRIFO NOSSO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010900-57.2013.8.26.0000. J. 26/09/2013. TJSP.

Ora Excelência, o **GRUPO DUBLAFFIX** busca uma sentença homologatória de seu plano de recuperação judicial junto aos credores, ou seja, uma sentença que tem por finalidade a transação entre as partes para o soerguimento das empresas mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguarda da atividade econômica e dos empregos que ela gera, além de garantir a satisfação dos seus credores.

Em princípio, todas as despesas processuais são reembolsadas pelo sucumbente, que é o vencido na solução da lide quando da sentença de mérito, no entanto, **em recuperação judicial, não há que se falar em vencido ou vencedor na solução da lide**, quando estamos diante de um procedimento especial, com sentença homologatória de transação das partes. Portanto, justifica-se a atribuição pelas Requerentes do valor dado à causa para fins

meramente fiscais.

No entanto, não sendo esse o entendimento desse MM. Juízo, em respeito ao princípio da eventualidade e em caráter subsidiário, atribui-se desde logo à causa o valor de R\$ 24.831.743,16 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e três centavos e dezesseis centavos), correspondente ao valor do débito.

Em tal caso, contudo, é indiscutível a impossibilidade do recolhimento de taxa judiciária no montante de R\$ 60.420,00 (sessenta mil, quatrocentos e vinte reais) pelas Requerentes, correspondente ao teto das custas, que é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado de São Paulo, tendo em vista a grave crise econômico-financeira pela qual o **GRUPO DUBLAFFIX** atravessa, sendo certo que, não disponibiliza de determinada quantia em seu caixa, sem que essa despesa venha prejudicar o desempenho de seus negócios e impossibilitar o pagamento de suas obrigações pecuniárias.

Sendo assim, e não sendo o entendimento de Vossa Excelência o de manter o valor "*meramente para fins fiscais*" atribuído à causa, requer-se a concessão do **diferimento do pagamento das custas para o final do processo**, com fundamento no art. 5º, da Lei 11.608/2003, procedimento autorizado também pela aplicação dos princípios consagrados na Lei 11.101/05, notadamente a preservação da empresa em recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se posicionou favoravelmente ao presente pedido, decidindo pela concessão do benefício do diferimento à empresa em recuperação judicial, como se vê das seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. **BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDUZ A PRESUNÇÃO DE MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE, POR SUA VEZ, AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS, COM**

BASE NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. (PROCESSO: AI 1237944420128260000
SP 0123794-44.2012.8.26.0000, RELATOR (A):VICENTE DE ABREU AMADEI,
JULGAMENTO: 31/07/2012, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO, PUBLICAÇÃO: 02/08/2012) (**GRIFO NOSSO**)

Ante o exposto, atribui-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)**, para "*fins meramente fiscais*".

Contudo, na hipótese de não ser deferida a manutenção do valor da causa, requer, desde já, subsidiariamente, a concessão do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

8. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a:

- a. Deferir, na forma do art. art. 52 da Lei nº 11.101/05, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, tanto para a prática dos atos necessários para a manutenção das suas atividades, quanto para viabilizar o presente pedido de Recuperação Judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções movidas em face das empresas Requerentes que integram o **GRUPO DUBLAFFIX**, até ulterior deliberação desse juízo;
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

- f. Intimar o Ministério Público, bem como a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e do Distrito de Arujá, Comarca de Santa Isabel, para que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- h. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO DUBLAFFIX** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do **GRUPO DUBLAFFIX**, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;
- i. As medidas acautelatórias urgentes requeridas no **item 6.1** desta petição inicial para se determinar a suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, bem como medida de abstenção de atos de protesto dos mesmos títulos, devidamente discriminados no **(doc. 12)**, e de cancelamento dos protestos já efetivados, tudo para permitir a continuidade das atividades empresariais.
- j. Para garantir a efetividade da medida requerida acima (letra i), requer a expedição de ofício judicial endereçado às empresas de *fomento mercantil* e *instituições financeiras*, abaixo relacionadas, para ser cumprido através de oficial de justiça, a fim de que cumpra a decisão, sob pena de caracterização de crime de desobediência:

1. Cumbica Factoring Fomento Mercantil Ltda

CNPJ/MF sob o nº 00.327.169/0001-50

Av.: Paulo Faccini, 499, 1º and salas 3 e 4

Guarulhos/SP

Cep.: 07110-000

2. Lepapie Factoring Fomento Comercial Ltda

CNPJ/MF sob o nº 01.510.741/0001-85

Rua Armando Endres, 794

Guarulhos/SP

Cep.:07056-130

3. R&G Factor Fomento Comercial Ltda

CNPJ/MF sob o nº 04.055.226/0001-40

Av.: Angélica, 745, conjunto 31

São Paulo/SP

Cep.: 01227-000

**4. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Multissetorial R&G LP**

CNPJ/MF sob o nº 11.693.671/0001-00

Rua Pasteur, 463, 11º and.

Curitiba/PR

Cep.: 80250-080

5. Banco do Brasil S.A.

CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91

Setor Bancário Sul, s/n Quadra 1 Bloco G

Brasília/DF

Cep.: 70073-901

- k. Ainda, como medida acautelatória, com base no exposto no item **6.2.**, determinar a imediata liberação de penhoras e arrestos eventualmente existentes sobre bens e equipamentos do **GRUPO DUBLAFFIX**, decorrentes de eventuais execuções individuais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, em sintonia com o entendimento do STJ (CC 79.170/SP, CC 101552/AL e CC 61.272) e TJGO (AI 472995-08, AI 486747-47 e AI 472997-75), ou para que os Juízos processantes das ações individuais dos credores se abstenham de fazê-los;
- l. Necessária ainda, medida acautelatória, com base no exposto no **item 6.3.**, que impeça a excussão de bens essenciais às atividades das empresas Requerentes como medida preventiva, nos termos das decisões já pacificadas no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo;
- m. Em caráter liminar, nos moldes dos argumentos trazidos no item 6.4 desta petição, a suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra os sócios e garantidores das empresas Requerentes que integram o **GRUPO DUBLAFFIX** até ulterior liberação deste juiz, determinando Vossa Excelência a abstenção de qualquer medida extrajudicial de constrição e excussão de garantias

outorgadas pelas empresas Requerentes integrantes do **GRUPO DUBLAFFIX**, pelos seus sócios e demais garantidores, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixa de aplicações financeiras e saldos bancários e, na hipótese de já terem sido realizadas, que os bens executados sejam imediatamente estornados aos respectivos garantidores.

Para tanto, protesta o **GRUPO DUBLAFFIX** pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 15**).

Finalmente requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Elias Mubarak Junior**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que,
Pede e espera o respeitável deferimento.

Arujá/SP, 28 de julho de 2014.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP Nº 120.415



GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ

OAB/SP Nº 214.805